



ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL



O QUE DEFENDEMOS?

A garantia do acesso a uma alimentação adequada e saudável depende da garantia dos direitos dos consumidores e do papel do Estado em promover o acesso e a oferta de alimentos produzidos em bases sustentáveis. A promoção da saúde e a prevenção e controle da obesidade e das demais doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs) devem ser a prioridade das proposições legislativas comprometidas com essa agenda.

A adoção de normas que garantam informações claras nos rótulos, efetivem a proibição da publicidade infantil, promovam ambientes escolares mais saudáveis e de medidas fiscais que tornem os alimentos saudáveis mais acessíveis à população são primordiais. Em relação à produção de alimentos, as iniciativas para reduzir o uso de agrotóxicos e fomentar a transição orgânica e agroecológica, de forma a promover a Comida de Verdade são prioritárias para a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável.

No que diz respeito à rotulagem nutricional de alimentos, por exemplo, batalhamos para que as embalagens frontal dos produtos industrializados tivessem advertências sobre o excesso de nutrientes nocivos à saúde, com destaque para as informações mais relevantes que permitam escolhas alimentares que contribuam para a prevenção das doenças que mais afetam a população brasileira como diabetes, obesidade, hipertensão e câncer.

Não se trata de restringir a oferta dos produtos, mas garantir de forma clara o direito à informação e a liberdade de escolha dos consumidores. Em 2020 a Anvisa aprovou Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) 429/2020⁵, que determinou mudanças nas regras de rotulagem nutricional de alimentos embalados. Dentre as diversas mudanças, a partir de 2022 os produtos que apresentarem alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas e/ou sódio terão um símbolo nas embalagens para alertar o

5 - Veja as normas aprovadas pela Anvisa em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-de-diretoria-colegiada-rdc-n-429-de-8-de-outubro-de-2020-282070599>

consumidor. Apesar de ter sido uma norma muito esperada, pela qual o Idec trabalhou com sugestões baseadas em evidências científicas e pressionando a Agência para que a decisão fosse tomada em prol da interesse público da saúde e informação dos consumidores, a regra final ficou muito aquém do necessário para garantir as informações mais adequadas para escolhas alimentares saudáveis. O Idec continuará trabalhando para que os brasileiros possam contar com as regras que estejam mais alinhadas com as evidências científicas e com as experiências internacionais.

A garantia do acesso a uma alimentação adequada e saudável depende da garantia dos direitos dos consumidores e do papel do Estado em promover o acesso e a oferta de alimentos produzidos em bases sustentáveis. A promoção da saúde e a prevenção e controle da obesidade e das demais doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs) devem ser a prioridade das proposições legislativas comprometidas com essa agenda.

Outra medida que assegura a alimentação saudável é o aumento da tributação de alimentos não saudáveis, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS). O Idec defende que o governo não deve subsidiar a epidemia de obesidade por meio de benefícios fiscais para a indústria de bebidas adoçadas e ultraprocessadas, potencialmente nocivas à saúde. A obesidade é uma realidade para 18,9% dos brasileiros. Já o excesso de peso atinge mais da metade da população (54%).

Outras medidas recomendadas pela OMS incluem a restrição da oferta de produtos ultraprocessados nas escolas e a proibição da publicidade para crianças, como forma de garantir a oferta de comida de verdade e a formação de hábitos alimentares saudáveis desde cedo.

Segundo o Guia Alimentar para a População Brasileira⁶, elaborado pelo Ministério da Saúde, mais de dois terços dos comerciais sobre alimentos veiculados na televisão se referem a produtos comercializados nas redes de fast food, salgadinhos “de pacote”, biscoitos, bolos, cereais matinais, balas e outras guloseimas, refrigerantes, sucos adoçados e refrescos em pó, todos esses ultraprocessados.

O CDC já proíbe as publicidades enganosas e abusivas, mas é preciso constante fiscalização e avanço de normas mais específicas para a efetividade das regras previstas na legislação federal. No primeiro caso, “é considerada publicidade enganosa aquela que contenha informação inteira ou parcialmente falsa, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito

6 - https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf



Fotografia: Arquivo Idec | Idec participa de banquetagem realizado na Praça da República, em 2019, junto com outras entidades

da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”.

Já a abusiva é “a publicidade discriminatória de qualquer natureza, que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”.

Outro fator que ameaça a saúde do brasileiro é o uso indiscriminado de agrotóxicos, que triplicou na última década, apesar dos alertas sobre os riscos para a saúde feitos pela OMS, pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) e pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO). O Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo.

Entendemos que os mecanismos de monitoramento, controle e fiscalização precisam ser fortalecidos para assegurar a saúde das pessoas e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, as alternativas para a produção e consumo de alimentos mais saudáveis e sustentáveis precisam ser incentivadas.

Ressaltamos a importância dos espaços de participação e diálogo entre sociedade civil e governo. Em 2019 foi extinto o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), o que tem contribuído para a desarticulação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Brasil e, por consequência, das políticas de segurança alimentar e nutricional.

Covid-19

Durante a pandemia da Covid 19, muitos dos Projetos de Lei (PLs) relativos à temática da alimentação saudável ficaram em suspenso e novas agendas avançaram sob o condão de responder às novas demandas da sociedade. Acompanhamos os projetos de lei e medidas provisórias que tiveram impacto no acesso e oferta de alimentos para a população, com destaque para os temas de alimentação escolar e desperdício de alimentos:

Sobre o **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**, nos posicionamos de forma favorável ao PL 786/2020 do deputado Hildo Rocha (MDB/MA), que propôs a alteração da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. **O PL foi sancionado em abril de 2020 (Lei n.º 13.987 de 07 de abril de 2020).**

Ainda sobre o **PNAE**, na tramitação da **MPV 934 (PLV 22)** que tratou sobre o ano letivo, tivemos a surpresa da inclusão do art. 8º, propondo nova alteração da Lei nº 11.947/2009, permitindo em caráter excepcional a distribuição dos recursos financeiros do PNAE diretamente aos pais e/ou responsáveis pelos estudantes. Sobre esse artigo, o Idec se posicionou de forma contrária sob os seguintes argumentos: ferir os objetivos do PNAE, desvio de finalidade, repasse irrisório de recursos aos estudantes e a perda de escala do Programa, pois a compra dos gêneros pelas entidades executoras permite a compra dos produtos a preços mais atrativos, além de garantir a compra de alimentos da agricultura familiar.

Acompanhamos o **PL 1194/2020 de autoria do Senador Fernando Collor (PROS/AL)** que dispôs sobre o **combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos e refeições prontos para o consumo**. O projeto teve uma tramitação muito acelerada, sem oportunizar uma discussão mais aprofundada com os setores interessados e também ignorou o conjunto de PLs existentes na casa legislativa sobre o tema, culminando na **Lei n.º 14.016/2020**. O Idec se posicionou sobre a Lei com cautela, devido aos riscos à saúde que a doação de alimentos excedentes pode gerar sobretudo para a população mais vulnerável, além disso, a nova lei ignorou os direitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, quando encerrou a responsabilidade do doador no momento em que acontece a primeira entrega do alimento, seja ao intermediário ou ao consumidor final. Também estabelece que tais doações não serão consideradas relação de consumo, criando uma subcategoria de consumidores de alimentos com sérios riscos de contaminação.

Abaixo listamos os projetos em tramitação relativos à promoção da alimentação saudável e sustentável.



PLC 34/2015 - Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2015

Subtema: Transgênicos⁷

Autoria: Deputado Luis Carlos Heinze (PP/RS)

O que é: Altera a Lei de Biossegurança para que sejam rotulados apenas alimentos que contenham 1% ou mais de transgênicos em sua composição. O uso de transgenia precisará ser detectado por meio de análise específica, mesmo que o produto seja produzido totalmente ou parcialmente com alimentos modificados geneticamente.

Onde está: Senado - Pronto para o Plenário

Nossa posição: Contrária

Fundamentos para nossa posição: A identificação de alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados é assegurada por um conjunto de Leis e normas específicas desde 2003, que dispõem sobre a obrigatoriedade da identificação com símbolo “T” em tamanho e formato específicos. Assim, todos os produtos que sejam feitos a partir de ou que contenham ingredientes produzidos a partir de organismos geneticamente modificados precisam fornecer nas embalagens essa informação aos consumidores. A presença do símbolo “T” permite a rápida identificação de um alimento de origem transgênica, independentemente da porcentagem no produto final, e possibilita que todas as pessoas tenham acesso a essa informação.

Os organismos geneticamente modificados são aqueles que são modificados geneticamente com a alteração do código genético (DNA) e produzidos em laboratório por meio de técnicas artificiais de engenharia genética. Apesar dos alertas sobre seus efeitos a curto e longo prazo para a saúde dos seres humanos e dos animais, muitos brasileiros ainda não sabem que boa parte de sua alimentação possui componentes feitos a partir de alimentos geneticamente modificados - entre os principais transgênicos cultivados no país estão a soja e o milho, que são usados como ração para aves, gado e suínos e também amplamente utilizados nos produtos ultraprocessados para consumo humano como salsicha, bolachas, biscoitos, bolos e salgadinhos de pacote, entre outros.

O PLC determina a retirada do símbolo “T” nos rótulos⁸. Além disso tira de produtores a obrigação de citar a presença de transgênicos nos rótulos dos produtos caso sua concentração represente até 1% da composição final. A criação de tal entrave é infundada e contraditória ao direito fundamental à informação, uma vez que sementes e/ou alimentos notoriamente transgênicos em sua origem não precisam ser novamente

7 - Para entender o que são alimentos transgênicos acesse: <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/saiba-o-que-sao-os-alimentos-transgenicos-e-quais-os-seus-riscos>

8 - Entenda o T da rotulagem de alimentos: <https://idec.org.br/em-acao/revista/o-t-da-questo/materia/e-transgenico-ou-no-e>

detectados. Além disso, a verificação passa a depender de procedimentos específicos que podem inviabilizar ou dificultar a detecção.

O PLC desrespeita os artigos 6º e 66º do CDC por restringir a liberdade de escolha⁹ do consumidor ao omitir informação. Os transgênicos ainda são um tema de evidente interesse público e sobre o qual ainda pairam dúvidas acerca de sua segurança e efeitos à saúde.

O Código de Defesa do Consumidor define ainda que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta sobre suas características, composição, bem como sobre os riscos que apresentam. E proíbe toda oferta ou publicidade enganosa, ou seja qualquer modalidade de informação ou comunicação inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, propriedades, origem, e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (art. 37, § 1º).

É, portanto, imprescindível garantir informações diretas e ostensivas sobre a presença de ingredientes de origem transgênica para que os consumidores possam exercer plenamente a liberdade de escolha em relação ao que desejam consumir. O “T” em fundo triangular amarelo é um símbolo já consagrado que auxilia os consumidores neste reconhecimento, e por esta razão, precisa ser assegurado¹⁰.

9 - <https://idec.org.br/em-acao/artigo/identificar-transgenico-da-ao-consumidor-poder-de-escolha>

10 - <https://idec.org.br/em-acao/em-foco/idec-apoia-campanha-pela-rotulagem-de-produtos-com-transgenicos>



PL 10695/2018 - Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos

Subtema: Rotulagem nutricional de alimentos

Autoria: Deputado Padre João (PT/MG)

O que é: Prevê a inclusão do selo de advertência na embalagem de alimentos que contenham nutrientes críticos em excesso, bem como de aditivo, edulcorante e gordura trans nos rótulos de alimentos processados e ultraprocessados. Também proíbe a inclusão de informação nutricional complementar que induza o consumidor à compreensão de que o alimento é saudável ou que remeta a atributos saudáveis do produto e qualquer tipo de comunicação direcionada ao público infantil.

Onde está: Câmara dos Deputados - Comissão de Defesa do Consumidor

Apensados: [PL 3078/2019](#), [PL 3442/2019](#), [PL 4643/2019](#), [PL 5943/2019](#), [PL 1066/2019](#), [PL 6588/2019](#) e [PL 187/2020](#)

Nossa posição: Favorável

**Fundamentos
para nossa
posição:**

O PL prevê o acréscimo de novas disposições legais ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, com o objetivo de trazer uma informação clara, ostensiva, compreensível, adequada e precisa ao consumidor de forma que possibilite a escolha mais consciente sobre os alimentos a serem consumidos. O direito à informação é um dos direitos básicos dispostos no CDC e um dos mais importantes entre os direitos abrigados naquele diploma.

Os projetos apensados apresentam o mesmo objetivo e se complementam com o PL principal. Aperfeiçoar o regramento para os rótulos de alimentos, bem como a inclusão de selos de advertência de nutrientes críticos, sobretudo com altos teores de açúcares adicionados, calorias, gorduras e sódio, são imprescindíveis para o consumidor ter acesso a informações precisas sobre os alimentos ultraprocessados. As experiências de diferentes países já demonstraram o impacto da rotulagem frontal no processo de escolha de alimentos por parte dos consumidores. Além disso, o PL proíbe adotar informações enganosas ou que induzam o consumidor a compreender que os alimentos são saudáveis. Qualquer comunicação direcionada ao público infantil está em plena consonância com os princípios da defesa do consumidor e visa impedir a adoção de práticas desleais nas relações de consumo.

Em específico, o PL 4643/2019 (apensado) avança em três questões: a) Define os nutrientes críticos (açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio) e explicita que o modelo de rotulagem nutricional frontal deve informar, de maneira simples, ostensiva e compreensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio, cujo detalhamento será definido em regulamento específico; b) Define um prazo de 365 dias para as empresas se adequarem ao novo modelo; c) Define as infrações sanitárias que as empresas estarão sujeitas em caso de descumprimento.

O Idec, em parceria com pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) e Universidade Federal do Paraná (UFPR), desenvolveu pesquisas no Brasil que comprovam que o modelo de rotulagem frontal mais indicado é o de advertências no formato de triângulos. Tal modelo foi proposto pelo Idec em parceria com a Universidade UFPR, com todas as evidências científicas necessárias mostrando suas vantagens em detrimento dos outros modelos existentes. A proposta do Instituto inclui a informação sobre o alto conteúdo de açúcar, sódio, gorduras total e saturada e a presença de adoçantes e gordura trans nos produtos processados e ultraprocessados, segundo recomendações da Organização Panamericana da Saúde para prevenção de DCNTs¹¹.

Desta forma, ressalta-se que o PL em questão atende aos interesses dos consumidores, universidades e o amplo interesse da sociedade civil, conforme inúmeros posicionamentos firmados e divulgados.

11 - <https://idec.org.br/embalagem-ideal>



PL 5522/2016 - Torna obrigatória, na rotulagem de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada da quantidade de carboidratos, sal, açúcar e gordura utilizados em sua formulação

Subtema: Rotulagem nutricional de alimentos

Autoria: Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)

O que é: Prevê a incorporação de um quadro informativo de fácil e destacada visualização na parte frontal da embalagem dos produtos, as quantidades totais e percentuais de carboidratos, sal, açúcar e gordura na composição do alimento, no modelo chamado de semáforo nutricional.

Onde está: Câmara dos Deputados - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)

Apensados: [PL 7621/2017](#) e [PL 6770/2016](#)

Nossa posição: Contrária, com ressalvas

Fundamentos para nossa posição: O artigo 1º do PL 5522/2016 propõem um modelo de rotulagem nutricional frontal ultrapassado e não condizente com as expectativas dos consumidores e da saúde pública brasileira. O modelo de semáforo nutricional é comprovadamente ineficaz por manter a assimetria de informações induzindo consumidores a erro e dificuldades de entendimento. Artigos científicos de comparação entre modelos publicados em periódicos revisados internacionalmente comprovaram a superioridade dos triângulos de advertência em fundo preto para auxiliar os consumidores na identificação correta e precisa quando há presença de nutrientes críticos em excesso em alimentos ultraprocessados. Por estas razões, o Idec é contrário à redação da proposta principal do projeto.

Cabe destacar no entanto, que o parecer aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor aperfeiçoou a proposta legislativa original ao acatar as emendas nº 1 e 2 e, especialmente, ao incorporar a proposta de modelo de advertência descrita no apensado PL 7621/2017, para o qual o Idec tem posição favorável. Não obstante, o entendimento do Instituto é que o PL 10695/2018 é o que apresenta a redação mais moderna e tecnicamente alinhada com as melhores experiências internacionais e evidências científicas disponíveis ao contexto de saúde pública no Brasil.



PL 6299/2002 - Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências

Subtema: Agrotóxicos¹²

Autoria: Senador Blairo Maggi (SPART/MT)

O que é: Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos.

Onde está: Câmara dos Deputados - Pronto para o Plenário

Nossa posição: Contrária

Fundamentos para nossa posição: A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 expressa claramente em seus artigos as responsabilidades e atribuições dos Ministérios da Saúde, Meio Ambiente, e Agricultura, exigindo que as três dimensões de saúde, ambiental e econômica estejam equilibradas para comercialização e homologação de agrotóxicos. Tal arcabouço vem assegurando ao longo dos anos uma estrutura mínima para garantir as responsabilidades das pastas frente ao governo federal, seja em relação ao monitoramento ou avaliação de riscos e impactos.

Neste sentido, a aprovação do PL 6299/2002 traz como principal prejuízo a exacerbação do Ministério da Agricultura, ou da Comissão apontada, como o único responsável por registrar novos agrotóxicos no país, tirando da Anvisa e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o poder de veto que atualmente esses órgãos têm, assim como desobrigando-os das avaliações de risco e monitoramento. Ou seja, o governo deixa de considerar os impactos à saúde e ao meio ambiente, que na prática, já vem sendo secundarizados frente aos interesses econômicos que não beneficiam a sociedade.

Cabe destacar que o próprio Ministério do Meio Ambiente, a Anvisa e o Ministério Público Federal¹³ já se manifestaram contrários a aprovação do PL, com a argumentação principal da desestruturação do processo de controle e monitoramento do uso de agrotóxicos no país. Além destes, diversos institutos de pesquisa nacionais e internacionais e um amplo conjunto de organizações da sociedade civil são contrários à flexibilização da norma.

O projeto traz ainda outros elementos prejudiciais do ponto de vista das garantias de informação, como a alteração do termo “agrotóxico” para “pesti-

12 - <https://chegade.agrotoxicos.org.br/>

13 - Para saber o posicionamento de cada órgão acesse: <https://bit.ly/3au2q1Z>; <https://bit.ly/39rj1OY>; <https://bit.ly/2xDgAjz>

cida” ou “defensivo fitossanitário” como proposto em substitutivos. Ambos os termos sugeridos tentam mascarar os efeitos colaterais amplamente conhecidos assim como a comunicação do perigo que envolvem tais substâncias.

O Idec entende que neste cenário de uso intensivo e crescente de agrotóxicos, os mecanismos de monitoramento, fiscalização e registro precisam ser melhor estruturados e fortalecidos para dar segurança frente aos riscos que a população e os recursos naturais brasileiros estão sendo expostos.



PL 6670/2016 - Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA, e dá outras providências

Subtema: Agrotóxicos

Autoria: Comissão de Legislação Participativa da Câmara

O que é: Cria Política Nacional (PNARA) com o objetivo de implementar ações para a redução progressiva do uso de agrotóxicos na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais, contribuindo para a promoção da saúde e sustentabilidade ambiental, com a produção de alimentos saudáveis.

Onde está: Câmara dos Deputados - Pronto para o Plenário

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: O Brasil é notoriamente e vem se mantendo no posto de maior consumidor de agrotóxicos em termos absolutos em toneladas aplicadas nas lavouras. Em 2018, chegamos ao número de 549.280,44 toneladas conforme o monitoramento do Ministério do Meio Ambiente¹⁴. Os dados do Censo Agropecuário, divulgados em 2017¹⁵, reforçam o aumento vertiginoso no uso de agrotóxicos nas últimas décadas. Conforme amplamente documentado em Dossiê da Associação Brasileira de Saúde Coletiva, o uso indiscriminado de agrotóxicos vem trazendo graves consequências para a saúde da população e comprometendo os recursos naturais¹⁶.

O projeto 6670/2016 foi apresentado como um iniciativa popular, demonstrando o amplo apoio por parte da população, associações e organizações da sociedade civil que defendem a redução do uso de agrotóxicos. Para tanto, são feitos os apontamentos de que uma transição gradual e progressiva é necessária para um modelo de produção mais sustentável, mas para isso, incentivos e estímulos precisam ser concedidos invertendo a lógica atual. Um dos exemplos nítidos é a isenção fiscal concedida para agrotóxicos, enquanto a produção orgânica e agroecológica não recebem os mesmos estímulos, fazendo com que estes alimentos não estejam disponíveis e acessíveis para a maior parte da população.

14 - <https://www.ibama.gov.br/agrotoxicos/relatorios-de-comercializacao-de-agrotoxicos#>

15 - Todas as informações em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21905-censo-agro-2017-resultados-preliminares-mostram-queda-de-2-0-no-numero-de-estabelecimentos-e-alta-de-5-na-area-total>

16 - <https://idec.org.br/10mitoseverdades>

O Mapa de Feiras Orgânicas¹⁷, vem captando desde 2014 um aumento contínuo no número de canais que comercializam alimentos orgânicos e agroecológicos diretamente aos consumidores, hoje são mais de 900 iniciativas registradas em todo o Brasil. Adicionalmente, o interesse e a busca dos consumidores por estes alimentos é também crescente, demonstrando um grande potencial ainda que poucas iniciativas legislativas tenham por objetivo fomentar a produção e consumo de tais alimentos.

17 - <https://feirasorganicas.org.br/>



PL 1755/2007 - Dispõe sobre a proibição da venda de refrigerantes em escolas de educação básica

Subtema: Alimentação saudável nas Escolas (comércio e publicidade de alimentos)

Autoria: Deputado Fábio Ramalho (MDB/MG)

O que é: Proíbe a venda de refrigerantes nas escolas de educação básica públicas e privadas e prevê que os sistemas de ensino deverão estabelecer as normas e procedimentos para o cumprimento da Lei no âmbito de suas respectivas redes de ensino.

Onde está: Câmara dos Deputados - Pronto para o Plenário

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: O projeto em questão prevê a necessidade do enfrentamento da epidemia do sobrepeso e obesidade infantil colocando o ambiente escolar como espaço de promoção da saúde. Reconhece a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes e leva em conta o dever de proteção integral de seus direitos. Por um lado, temos o Programa Nacional de Alimentação Escolar que oferece alimentação a todos os estudantes das escolas públicas, uma das políticas públicas mais antigas do país que precisa ser preservada e respeitada e, por outro lado, esse PL que avança com a proteção do ambiente escolar com a proibição da comercialização e a oferta de refrigerantes nesses espaços.

O Idec apoia esse PL sobre as seguintes premissas: o consumo de refrigerantes e outras bebidas adoçadas está entre as principais causas da obesidade, do diabetes e das cáries; os casos de sobrepeso e de obesidade entre crianças e adolescentes triplicaram nos últimos 20 anos, atingindo 1 em cada 3 jovens atualmente; o sobrepeso e a obesidade favorecem o desenvolvimento de doenças crônicas como pressão alta, doenças do coração e até o câncer, além de consequências sociais e psicológicas; atualmente, as crianças e os adolescentes passam boa parte dos seus dias na escola; há que se assegurar à criança e ao adolescente, pessoas em desenvolvimento, prioridade absoluta no atendimento de suas necessidades.

É papel do Estado zelar para que crianças e adolescentes tenham acesso a uma alimentação adequada e saudável inclusive e sobretudo no ambiente escolar. Temos como respaldo o Art. 227 da Constituição Federal; Art 4º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente: a proteção da criança e do adolescente é medida prioritária e deve ocorrer por ação conjunta do Estado, da família e da sociedade, destacando expressamente o dever de atenção aos direitos à vida, à saúde e à alimentação, por meio da efetivação de políticas sociais públicas que permitam não apenas o nascimento, mas também o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Grandes empresas do setor de refrigerantes e outras bebidas adoçadas já reconheceram o papel destas bebidas na obesidade infantil e anunciaram a restrição da venda de refrigerantes a cantinas escolares. Desta forma, já há elementos suficientes para o Congresso Nacional responder ao clamor da sociedade brasileira com medidas mais efetivas que protejam as crianças e garantam que o espaço escolar seja promotor da saúde.



PL 2389/2011 - Institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio das redes pública e privada, em âmbito nacional

Subtema: Alimentação saudável nas Escolas (comércio e publicidade de alimentos)

Autoria: Senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS)

O que é: Prevê a proibição da venda de alimentos ultraprocessados nas escolas, além de todas as formas de promoção e publicidade desses alimentos no ambiente escolar.

Onde está: Câmara dos Deputados - Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)

Nossa posição: Favorável, com ressalvas

Fundamentos para nossa posição: O PL 2.389/2011, parte da premissa da vulnerabilidade das crianças e adolescentes e leva em conta o dever de proteção integral de seus direitos, com destaque para o enfrentamento da epidemia do sobrepeso e obesidade infantil, colocando o ambiente escolar como espaço de promoção da saúde.

Dentre as diretrizes que o referido PL visa instituir, vale destacar o incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras e a necessária e urgente restrição ao comércio e à promoção comercial dentro do ambiente escolar de alimentos e preparações com alto teor de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal. A sua aprovação irá garantir que estudantes de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio tenham acesso a ações que visam à promoção da alimentação adequada e saudável, estejam eles matriculados na rede pública ou privada.

Registre-se que o PL estará mais alinhado com o que dispõe o Guia Alimentar, se essa restrição referir-se especificamente ao comércio e promoção de alimentos ultraprocessados, na medida em que este documento deixa claro que “alimentação é mais que ingestão de nutrientes”, devendo ser considerada a variedade e qualidade dos alimentos ofertados, assim como o modo de seu preparo, fatores que impactam drasticamente a saúde dos cidadãos.

Como dito anteriormente, é papel do Estado zelar para que crianças e adolescentes tenham acesso a uma alimentação adequada e saudável inclusive e sobretudo no ambiente escolar.

Para maior adequação do PL, a fim de que a proposta esteja completamente apta para atender sua finalidade e objetivos, o seu artigo 7º deve ser suprimido ou modificado. Apesar da importância de que os alimentos e bebidas ultraprocessados contem com alertas frontais sobre o alto teor de açúcar, sódio, gorduras e sobre a presença de edulcorantes, a fim de facilitar a fiscalização e controle dos alimentos que não devam ser comercializados ou oferecidos nas escolas, o modelo de semáforo nutricional é comprovadamente ineficaz por manter a assimetria de informações induzindo consumidores a erro e dificuldades de entendimento.

Artigos científicos de comparação entre modelos publicados em periódicos revisados internacionalmente comprovaram a superioridade de alertas frontais em formato de triângulos de advertência em fundo preto para auxiliar os consumidores na identificação correta e precisa quando há presença de nutrientes críticos em excesso em alimentos ultraprocessados. Por estas razões, somos favoráveis à proposição legislativa com ressalva ao artigo 7º.



PLC 106/2017 - Acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para vedar o apelo ao consumo nos estabelecimentos públicos e privados da educação básica

Subtema: Publicidade no ambiente escolar

Autoria: Deputado Luciano Ducci (PSB/PR)

O que é: Prevê a vedação a qualquer estabelecimento de ensino da educação básica, público ou privado, veicular comunicação comercial, inclusive publicidade.

Onde está: Senado - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: O projeto de lei em questão proíbe qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, de produtos, serviços ou empresas em estabelecimento de ensino da educação básica, público ou privado. Dessa forma, prevê a proteção da criança, indivíduo vulnerável, de mensagens publici-

tárias, inclusive de alimentos não saudáveis, o que tem impacto direto nas escolhas alimentares e, conseqüentemente, no estado nutricional da criança. Além disso, coloca a necessidade de proteção ao estabelecimento de ensino, onde a criança permanece sem a supervisão dos pais e/ou responsáveis.

A publicidade infantil é proibida no Brasil pelo CDC (onde está incluída na definição de publicidade abusiva), além de ter interpretações na Constituição Federal, no ECA e em recomendações de organismos internacionais como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e Organização Mundial da Saúde (OMS). Ademais, a proibição do CDC é interpretada e regulada pela Resolução nº163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

O PLC 106/2017 está alinhado com a tendência mundial de aumentar a conscientização sobre os perigos de consumir alimentos e bebidas ultraprocessadas, restringindo a publicidade ostensiva e massiva que ocorre no ambiente escolar, reconhece a vulnerabilidade das crianças e adolescentes e leva em conta o dever de proteção integral de seus direitos.

A publicidade de alimentos tem sido apontada como uma das responsáveis diretas pela obesidade infantil. Neste sentido, um estudo publicado em 2009 apontou que “a publicidade de alimentos pode ser responsável por entre 15 e 40% da prevalência de obesidade dentre as crianças americanas de 6 a 12 anos”¹⁸.

Vale pontuar que vários países da Europa restringem a publicidade dirigida a crianças e adolescentes, merecendo destaque a regulamentação aprovada no Reino Unido, que traz uma série de limitações a este tipo de publicidade – como a vedação a propagandas que possam desestimular uma dieta equilibrada e um padrão de vida saudável e a proibição da associação de personagens licenciados com a oferta de alimentos¹⁹.

Na América Latina, o Chile aprovou, em 2015, legislação que veda qualquer tipo de publicidade dirigida a menores de 14 anos relativa a alimentos que contenham alto teor calórico, de gordura, sódio ou açúcar, além de impedir o uso de personagens, animais, figuras infantis, desenhos, brincadeiras, música infantil ou qualquer outro elemento que possa atrair o interesse das crianças²⁰.

O Idec apoia esse projeto de lei, uma vez que a criança é um sujeito de direitos inexperiente, imatura do ponto de vista físico e intelectual e com capacidade reduzida de julgamento e, por isso, deve ser protegido de toda e qualquer comunicação mercadológica, especialmente de produtos não saudáveis como os alimentos ultraprocessados, que representam um risco à saúde das crianças. Além disso, o ambiente escolar também deve ser protegido, pois a publicidade dentro de escolas pode ser confundida com conteúdo educativo ou didático e pode parecer ser endossada pela instituição.

18 - <http://eurpub.oxfordjournals.org/content/eurpub/19/4/365.full.pdf>, acesso em 18/7/16

19 - <https://www.cap.org.uk/Advertising-Codes~/media/Files/CAP/Codes%20CAP%20pdf/The%20CAP%20Code.ashx>, acesso em 18/7/16.

20 - http://web.minsal.cl/wp-content/uploads/2015/08/decreto_etiquetado_alimentos_2015.pdf, acesso em 18/7/16.



PL 2183/2019 - Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucaradas (Cide-Refrigerantes)

Subtema: Medidas fiscais (taxação de bebidas açucaradas)

Autoria: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

O que é: Cria a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a comercialização e importação de refrigerantes e bebidas açucaradas.

Onde está: Senado - Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: O PL 2183/2019 defende o aumento de tributos sobre refrigerantes e bebidas açucaradas, por meio da instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação desses produtos, denominada Cide-Refrigerantes. O produto da arrecadação da Cide-Refrigerantes será destinado às despesas com ações e serviços públicos de saúde, recolhido ao Tesouro Nacional e repassado diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), e em consonância com as diretrizes e objetivos do SUS.

O aumento de tributos sobre os refrigerantes e as bebidas açucaradas é fundamental para o controle da obesidade e doenças associadas, como diabetes e problemas cardíacos. Este tipo de tributação é uma das principais medidas para a prevenção da obesidade. A OMS considera a tributação das bebidas açucaradas como uma das maneiras mais custo-efetivas para reduzir o consumo. Em 2016, a Organização recomendou que seu preço final seja elevado em 20%. O aumento do preço dessas bebidas desencoraja o consumo, incentiva o uso de alternativas mais saudáveis e aumenta a consciência pública sobre seus riscos, além de aumentar significativamente as receitas do governo para a prevenção e promoção da saúde.

Seguindo as recomendações da OMS, mais de 50 países já implementaram medidas fiscais para desestimular o consumo de bebidas adoçadas, como Reino Unido, Índia, México e nos Estados Unidos, as cidades de Berkeley e Filadélfia. No México, o imposto sobre bebidas adoçadas existe desde 2014. De acordo com a The Lancet, houve uma redução de 17% no consumo desse tipo de produto entre as famílias mexicanas de menor poder aquisitivo. No Brasil, uma pesquisa recente realizada pelo Datafolha apontou que 74% das pessoas diminuiria o consumo de refrigerantes e outros produtos diante de uma medida similar.

Os dados no nosso país são preocupantes: mais da metade da população adulta tem excesso de peso - e destes, 20% estão obesos.

Em 2017, o sobrepeso e a obesidade causaram 2,8 milhões de mortes evitáveis no mundo.

O Brasil segue na contramão da tendência mundial, pois não só não tem um tributo específico para essas bebidas como ainda concede estímulos sociais, subsidiando uma parcela da obesidade. Grandes empresas do setor instalaram-se na Zona Franca de Manaus para a fabricação de concentrado para a fabricação das bebidas. Devido aos incentivos fiscais da região, elas são isentas do IPI e ainda utilizam o crédito nas outras fases de produção das bebidas. Estima-se uma renúncia fiscal de quase R\$ 7 bilhões por ano, somada com outros incentivos recebidos pelo setor.

O Idec é favorável ao PL 2183/2019, com a ressalva de incluir as bebidas adoçadas com açúcar e adoçantes no escopo da CIDE. É mais do que comprovado que é uma política eficaz de redução do consumo de produtos sabidamente não saudáveis, e ainda possibilita a destinação dos tributos arrecadados para o aumento dos recursos públicos às demais ações de prevenção e controle das DCNTs.